

PARECER Nº 2 2015 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 395, DE 2015,
que "Altera dispositivos da Lei nº 5.294,
de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe
sobre os Conselhos Tutelares do Distrito
Federal e dá outras providências."**

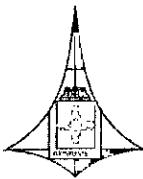
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 395, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva introduzir alterações na Lei nº Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

Na Mensagem nº 68/2015-GAG, de 22 de abril de 2015, encaminhada a esta Câmara Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, consta que a justificativa do projeto encontra-se na exposição de motivos da Senhora Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, adolescentes e Juventude, solicitando adiante, o Chefe do Executivo, que a matéria seja apreciada em regime de urgência, nos termos previstos no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por sua vez, na Exposição de Motivos nº 001/2015-GAB/SECRIANÇA, de 17 de abril de 2015, a Senhora Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, adolescentes e Juventude, alega que a proposta tem por fim adequar a redação do parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 5.294/2014, qual seja isentando os conselheiros tutelares que tenham exercido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do mandato da obrigação de realizar o exame de conhecimento previsto no inciso I do mencionado artigo. O mandamento atual diz que esse prazo é de dois anos.

Com a finalidade de justificar a alteração sugerida para o art. 49 da mesma Lei nº 5.294/2014 com a inclusão do parágrafo único, a Senhora Secretaria afirma que a mesma visa assegurar o direito dos cidadãos de escolherem os membros do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Conselho Tutelar de sua Região Administrativa, tendo em vista o Conselho representar a própria comunidade na proteção do bem maior da nação, que são as crianças e os adolescentes, seguindo assim deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA), por meio da Resolução Normativa nº 72, de 09 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), edição do dia 16 de abril de 2015.

A proposta foi distribuída na CLDF para as Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição e Justiça, com o intuito de que sejam proferidos os competentes pareceres de mérito, constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas à proposição, sendo uma aditiva, de autoria da Relatora, e outra modificativa de iniciativa de vários parlamentares.

É o relatório.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 395/15

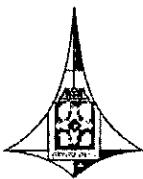
Folha nº 206

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 65, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre proteção à infância, à juventude e ao idoso.

A proposta em exame, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 46 e introduzir parágrafo no art. 49 da Lei Distrital nº 5.294, de 2014, a qual dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal.

Entendemos que a alteração que se propõe para o parágrafo único do citado art. 46 é apenas de redação, uma vez que suprime a exigência de realização do exame de conhecimento para os conselheiros tutelares aprovados anteriormente que tenham exercido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do mandato. O texto atual diz que esse prazo é de dois anos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



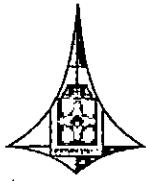
O mandato de conselheiro tutelar é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.294/2014. Para os atuais conselheiros, empossados em 2013, o mandato é de apenas de três anos, para eles vale a regra proposta no projeto em comento.

A verdadeira mudança por nós vislumbrada refere-se a introdução do parágrafo único no art. 49 da mencionada Lei nº 5.294/2015, visto que atualmente o cidadão vota em cinco candidatos, ou seja, o limite estabelecido para o número de vagas de cada Conselho Tutelar. A partir da alteração apresentada, busca-se fazer com que o eleitor passe a votar apenas em um candidato, sagrando-se eleitos os cinco mais bem votados.

Entendemos, porém, ser necessário garantir maior proteção para os Conselhos Tutelares, à existência deles, livrando-os do risco de serem extintos quando da fusão ou mesmo da extinção de quaisquer das Regiões Administrativas do Distrito Federal, tal qual se tentou fazer recentemente por meio do Projeto de Lei nº 182/2015, que propunha a restruturação das Regiões Administrativas e a regulamentação da escolha dos Conselhos de Representantes Comunitários. A proposta foi retirada de tramitação pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante de tal fato, propomos uma emenda aditiva à Lei nº 5.294, de 2014, introduzindo o art. 89 à norma com a renumeração dos seguintes, vedando o fim de quaisquer dos Conselhos Tutelares no caso de fusão ou extinção de Região Administrativa, buscando, assim, evitar prejuízos para as crianças e adolescentes do Distrito Federal.

Outra emenda que foi apresentada à proposição, de iniciativa de vários Deputados, propõe alterar a redação do art. 2º do projeto de lei, acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 49 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014. Pela emenda cada eleitor, conforme o § 1º, poderá votar simultaneamente em cinco candidatos, independente da quantidade de conselhos, já § 2º diz que em havendo insuficiência de candidatos habilitados na Região Administrativa, a eleição ocorrerá em conjunto com a Região Administrativa da qual foi desmembrada, com a qual concordamos, tendo em vista facilitar a realização do pleito pelo Poder Executivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 395, de 2015, no âmbito desta Comissão, com o acatamento das duas emendas propostas, a primeira pela Relatora e a outra por vários Deputados.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada LÚZIA DE PAULA
Relatora

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 395 / 15

Folha nº 229

b